



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*02416659\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 634.273-4/8-00, da Comarca de  
SÃO PAULO, em que é apelante INDUSTRIA DE EMBALAGENS  
PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA sendo apelados GREAT BABY IMPORTAÇÃO  
COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS (FALIDA P/ S/ CURADOR) ,MASSA  
FALIDA DE GREAT BABY IMPORTAÇÃO COMERCIO DE ROUPAS E  
ACESSORIOS E ALFREDO LUIZ KUGELMAS:

**ACORDAM**, em Câmara Especial de Falências e  
Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de  
Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão:  
"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o  
voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos  
Desembargadores BORIS KAUFFMANN e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

ROMEU RICUPERO  
Presidente e Relator



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado

**Apelação Cível com Revisão n.º 634.273.4/8-00**

**Apelante: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)**

**Apelada: GREAT BABY IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. (FALIDA) (P/ CURADOR ESPECIAL)**

**Comarca: SÃO PAULO - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

## **VOTO N.º 12.010**

**EMENTA** – *Falencia decretada – Única habilitação, da requerente da quebra, indeferida liminarmente – Com isso, nenhum credor habilitado, nem mesmo a requerente – Inexistência de ativo e passivo - Encerramento – Perda de objeto da execução universal - Apelação não provida.*

## **RELATÓRIO.**

Trata-se de apelação interposta por Indústria de Embalagens Promocionais VIFRAN Ltda. (fls. 316/318) contra a r. sentença de fl. 301, que declarou encerrada a falência de GREAT BABY Importação, Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., permanecendo a devedora falida com a responsabilidade por suas obrigações pendentes, e o fez diante da ausência de ativo e passivo, posto que, publicado o edital de convocação de credores, houve uma habilitação de crédito, que foi indeferida.

Apelação Cível n.º 634.273.4/8-00

Voto n.º 12.010

OU

O apelante alega que tem crédito a ser habilitado e que o Dr. Alfredo Luiz Kugelmas não é o Administrador Judicial e a referência a ele teria gerado enorme confusão que propiciou a não regularização da habilitação de crédito da recorrente.

Preparado (fls. 319/320), o recurso, que é tempestivo, foi recebido (fl. 325) e não foi respondido (cf. certidão de fl. 325vº), opinando a dnota Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Dr. Luiz Antonio Orlando, pelo não provimento (fls. 327/330).

## **FUNDAMENTOS.**

A falência foi requerida pela apelante e é certo que a devedora não foi encontrada, resultando na sua citação por edital e na apresentação de defesa por curadora especial, que invocou a negativa geral.

Decretada a quebra pela r. sentença de fls. 116/117, a requerente foi nomeada Administradora Judicial e prestou o devido compromisso (fl. 123).

Publicado edital de convocação de credores (fls. 145/147 e 155/156), só houve uma habilitação, ou seja, da própria requerente e Administradora Judicial (cf. certidão de fl. 246).

O Dr. Alfredo Luiz Kugelmas foi nomeado exclusivamente para análise da habilitação de crédito da administradora judicial, “eis que esta não pode analisar o seu próprio crédito” (cf. r. despacho de fl. 275).

Apelação Cível n.º 634 273 4/8-00  
Voto n.º 12.010



Ocorre que a habilitação apresentada teria sido indeferida liminarmente, o que impediu inclusive sua análise pelo Dr. Alfredo Luiz Kugelmas (cf. cota de fl. 298vº).

Com isso, a hipótese era de falência decretada e com ativo e passivo inexistente.

MIRANDA VALVERDE ensina que o processo de falência encerra-se: a) pela inexistência de bens a serem arrecadados ou pela insuficiência dos que o foram para atender às despesas do processo (art. 75); b) com a realização de todo o ativo e distribuição de seu produto aos credores; c) com a sentença que julga extintas as obrigações do falido (art. 137, § 3º); d) com a sentença que julga cumprida a concordata suspensiva (art. 155, § 5º) (cf. “Comentários à Lei de Falências”, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1955, vol. III, n.º 822, pp. 82-83).

Contudo, não deixa de lembrar o entendimento de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA (cf. “Tratado de Direito Comercial Brasileiro”, 5ª edição, Rio de Janeiro. Livraria Freitas Bastos S/A, 1955, vol. VIII, n.º 1.204, p. 440), para quem o encerramento do processo de falência também se dá pela falta de credores concorrentes, aduzindo:

“Extravagante supor-se que o comerciante que nada deve confesse a sua falência ou que o credor, que a requereu, deixe de declarar o seu crédito. Se isso um dia acontecer, certo que a falência deve ser encerrada no dia marcado para a assembléia de credores” (cf. autor e obra citados, nota 3, p.

Apelação Cível n.º 634.273.4/8-00

Voto n.º 12 010



82).

Lamentavelmente, a prática mostrou que a ocorrência de falência decretada sem credor habilitado não é uma extravagância, valendo, então, transcrever a própria lição de CARVALHO DE MENDONÇA:

“1.204. 2º. *Falta de credores concorrentes*, isto é, se nenhum credor se habilita para figurar na falência.

Se ninguém comparece no prazo legal para declarar o crédito, não há credores. Não seria razoável que a falência ficasse suspensa indefinidamente, ou que se procedesse à liquidação dos bens para entregar o produto ao falido. O encerramento da falência é a única solução aconselhada pelo bom-senso.

1.205. 3º. *Abandono da massa por parte dos credores*. Se, no dia da primeira assembléia, onde se devem resolver as questões vitais do processo da falência, nem um só credor comparece, que fazer? Veja-se o n.º 406 do 7º volume. Se não há quem aceite o cargo de síndico, ou de liquidatário, como prosseguir na falência?

A existência de um só credor não evita a falência (n.º 98 do 7º volume), mas a negligência, ou o abandono desse credor único, ou de todos, significa a renúncia ao processo da falência” (cf. obra citada, ns. 1.204 e 1.205, pp. 440-441).

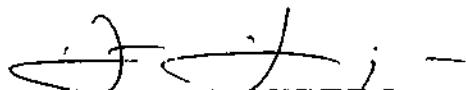


Aqui, não há qualquer dúvida de que, transcorrido o prazo para as habilitações de crédito, só a requerente se habilitou, mas sua habilitação foi indeferida liminarmente, não havendo sequer notícia de recurso para reforma do decidido.

Assim, e em suma, sem nenhum credor habilitado, inclusive a requerente da quebra, a solução que se impunha era mesmo o encerramento do processo de falência.

O parecer ministerial lembra, além de inúmeros precedentes na mesma direção da r. decisão recorrida, o magistério de RICARDO NEGRÃO, ou seja, “o juiz somente estará autorizado a encerrar o processo por falta de objeto quando, decorrido o prazo para as habilitações, verificar a inexistência de credores” (*Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 3).

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**



**ROMEU RICUPERO**  
**Relator**